



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601044-69.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Recorrente: Coligação Brasil Acima de tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22219/BA e outros

Recorrente: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22219/BA e outros

Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF e outros

Recorrida: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD)

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros - OAB:27581/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE *EMOTICONS* À IMAGEM DE CANDIDATO. TRUCAGEM E MONTAGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS. DESPROVIMENTO.

1. Sendo objetivo da propaganda – ou pelo menos da boa propaganda – exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, impõe-se ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965, sob pena de ser inviabilizada a publicidade das candidaturas. Precedentes.
2. Utilização de sinais gráficos – *emoticons* – que simplesmente expressam desaprovação do candidato, em manifestação albergada pelas liberdades constitucionais de expressão e de opinião, fundamentais para o debate eleitoral nos regimes democráticos.
3. Inocorrência de trucagem e montagem, cujos conceitos não se identificam com a simples inserção de *emoticons* sob a foto de candidato.
4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



Brasília, 20 de setembro de 2018

MINISTRO CARLOS HORBACH – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, trata-se de recurso inominado formalizado contra decisão que julgou improcedente representação em que os ora recorrentes, Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, impugnavam inserção, em peça publicitária divulgada no YouTube pelos representados – Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Coligação Para Unir o Brasil – de imagem do candidato representante associada a sinais digitais denominados *emoticons*, correspondentes a faces estilizadas vomitando.

Em suas razões recursais, os recorrentes aduzem – como fizeram na inicial do feito – que o vídeo questionado atenta contra a imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro, bem como viola o art. 6º da Res.-TSE nº 23.551/2017 e o art. 242 do Código Eleitoral, já que seria destinado a criar no eleitor, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais. Alegam, ainda, ofensa ao art. 68 da referida resolução, pela utilização de trucagem ou montagem com o fim de ridicularizar o candidato.

Os recorridos, em contrarrazões, pugnam pela manutenção da decisão atacada, registrando que os sinais gráficos utilizados na propaganda simplesmente indicam repulsa, objeção ao candidato recorrente, não havendo violação ao art. 242 do Código Eleitoral, cuja aplicação excepcional não se colocaria no caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, como relatado, o principal fundamento da representação, ora apreciada pelo Plenário em sede recursal, é a suposta violação ao art. 242 do Código Eleitoral, objeto de inúmeros julgados desta Corte.

Tal como registrado na decisão recorrida, o objetivo da propaganda – ou pelo menos da boa propaganda – é exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, o que impõe ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965.

Nesse sentido, o entendimento externado no voto do saudoso Ministro José Gerardo Grossi proferido no julgamento da **Rp nº 587/DF, PSESS em 21.10.2002**, no qual se tem um exame desse dispositivo à luz do art. 3º da Lei de Segurança Nacional, *in verbis*:

Por outro lado, faça uma leitura cautelosa do art. 242 do Código Eleitoral, e de sua reprodução literal, no art. 6º da Resolução no 20.988 do Tribunal Superior Eleitoral [então vigente]. A norma legal reproduzida data de 1965 e, pois, de um período ditatorial, no qual havia, tão-só, um arremedo de atividade política, aquela permitida pelos atos de força que se sucediam. A atividade política, a meu sentir, é exercida, também, com paixão e emoção, parecendo-me natural que a propaganda de que se vale seja contaminada pelo emocionalismo e pelo passionalismo.

Justifico a cautela que me imponho. Na Lei de Segurança Nacional (no 6.620/78), no seu art. 3º, a ‘guerra psicológica adversa’ é definida como o ‘emprego de propaganda (...) com a finalidade de influenciar ou



provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos (...). É certo que os destinatários desta propaganda, na Lei de Segurança Nacional, de triste memória, eram 'grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos (...)'. E o fim de tal propaganda seria se opor a uma vaga (...) consecução dos objetivos nacionais'.

Há, é força confessar, uma certa semelhança entre o disposto na Lei de Segurança Nacional e o art. 242 do Código Eleitoral, reproduzido no art. 6º da Resolução no 20.988. A introdução, nestes, do advérbio 'artificialmente' não os melhora. Enfim, na propaganda eleitoral, como distinguir, com alguma clareza, o que é ou não artificial?

Essa orientação foi reforçada mais recentemente pelo Plenário deste Tribunal Superior no julgamento da **Rp nº 1211-77, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 23.9.2014**, assentando-se que “*a parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, 'meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais', não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, insita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo*”.

Quanto ao tema, vale destacar o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral emitido nestes autos (ID 321092, fl. 3), no sentido da improcedência dos pedidos formulados pelos ora recorrentes:

14. O referido dispositivo do Código Eleitoral dispõe que a propaganda não deve “empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.

15. Cuida-se de texto normativo que abriga conceito jurídico indeterminado, dado o grau de imprecisão dos termos nele inseridos.

16. Em decorrência da vagueza semântica, sua aplicação demanda interpretação cautelosa do julgador, pois, a rigor, toda propaganda eleitoral tem como objetivo influir no ânimo dos seus receptores.

17. Conforme destacado pela doutrina, o art. 242 do Código Eleitoral busca evitar que se crie “uma situação que oscila entre a revolta e o pânico porque, depois dessa sensação criada perante o leitor, apresentam o seu grupo ou candidato como fator de segurança e opção única para escapar da ameaça que se prenuncia com os opositores”.

18. Decerto, a vedação imposta não visa a restringir a liberdade de expressão, direito fundamental salutar à democracia, especialmente durante o período eleitoral, época em que o fluxo de ideias se mostra essencial para a formação de um espaço público de debate.

Por outro lado, a recente decisão do STF proferida no julgamento da **ADI nº 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes**, aplicável ao caso sob enfoque, assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.

É importante pontuar, ainda, que o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017 determina que a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de remover conteúdos da Internet será parcimoniosa, protegendo, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

A peça publicitária em questão, divulgada na plataforma do YouTube com associação às figuras denominadas *emoticons* vomitando, repita-se, apenas indica reprovação ao candidato Jair Messias Bolsonaro e às demais figuras públicas que também aparecem no vídeo, o que se enquadra exatamente na garantia fundamental da liberdade de expressão e do livre exercício do direito de crítica.

Finalmente, em relação à suposta utilização de montagem ou trucagem na peça impugnada, deve-se assentar a ausência de irregularidade, pois o que se tem no caso dos autos é apenas a inserção de



emoticons associados à imagem do candidato representante. Cuida-se de recurso extremamente banal, que não se enquadraria na vedação constante da Lei das Eleições.

Desse modo, meu voto **nega provimento** ao recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, eu também acompanho o relator, mas faço uma observação.

A parte final do art. 242 do Código Eleitoral não ocorre nem na eleição do Vaticano para escolha do papa. Eleição sem a criação de estados mentais, emocionais ou passionais, nem os cardeais conseguem para eleger o papa.

EXTRATO DA ATA

R-Rp Nº 0601044-69.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Carlos Horbach. Recorrente: Coligação Brasil Acima de tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) (Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22219/BA e outros). Recorrente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22219/BA e outros). Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF). Recorrido: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD) (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros - OAB:27581/DF).

Usaram da palavra, pelo recorrido Geraldo Alckmin, o Dr. Eduardo Alckmin; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão Publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.9.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.





Assinado eletronicamente por: CARLOS BASTIDE HORBACH - 02/10/2018 20:52:05

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100220520548300000000371806>

Número do documento: 18100220520548300000000371806